

Por fim, argumento ainda não expandido nem analisado, a interpretação que o Tribunal fez da norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, ao sufragar que é a cada uma das penas parcelares que tem de se atender para efeitos de admissão de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, introduz no processo penal a regra potencialmente ditatorial e inimpugnável do império da 1.ª instância: para evitar que o recurso de um qualquer arguido fosse apreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça bastaria que o tribunal da 1.ª instância, em vez de aplicar uma pena, consoante o caso, de 5 ou 8 anos, aplicasse (passe o absurdo) penas de menos um dia. Estaria descoberta a possibilidade de impedir a verificação pelo Supremo Tribunal de Justiça de grande parte das decisões criminais e, pior que isso, sairia minado o sistema jurídico no seu âmago, atenta a 'lotaria' que representa o ser julgado por um ou outro tribunal, sabido que de um para outro tribunal a medida da pena é variável.

Não esquecendo a independência e imparcialidade dos juízes, a verdade é que aceitar-se a doutrina a que aderiu a decisão sumária de que se reclama seria deixar apenas e só nas mãos do juiz de julgamento, e só deste, determinar se uma determinada pena poderia ou não ser objecto de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Ora, tal função é privativa do legislador, que não cabe aos tribunais substituir.

Por tudo o exposto, a decisão reclamada viola efectivamente, e como se arguiu na interposição de recurso, as garantias de defesa do arguido resultantes do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que surge como efectivamente limitadora do direito ao recurso que o Código de Processo Penal consagra e viola também o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, no entendimento já defendido.

Em conclusão:

- a) A douta decisão sumária de que se reclama andou mal, s. d. r., ao defender que é relativamente às penas parcelares aplicáveis aos crimes singulares que se tem de aferir a ultrapassagem do limite máximo de 8 anos de prisão, necessário para abrir a via de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça contra acórdãos das relações que confirmem decisão da 1.ª instância;
- b) Tal matéria respeita a direitos fundamentais, é de especial melindre e colide (*in casu*) com a liberdade das pessoas;
- c) Andou mal o Tribunal ao proferir decisão sumária, pois se trata de matéria complexa e melindrosa e não simples como se decidiu;
- d) O acórdão da Relação apenas confirmou parcialmente o acórdão do tribunal colectivo, razão por que, por este lado, não é de aplicar aquela alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código do Processo Penal, por não se verificar o requisito da confirmação exigido;
- e) Aceitar a doutrina a que aderiu a decisão sumária de que se reclama seria deixar apenas e só nas mãos do juiz de julgamento, e só deste, determinar se uma determinada pena poderia ou não ser objecto de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Ora, tal função é privativa do legislador, que não cabe aos tribunais substituir;
- g) A decisão reclamada, na interpretação que fez do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código do Processo Penal, viola efectivamente, e como se arguiu na interposição de recurso, as garantias de defesa do arguido resultantes do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que surge como efectivamente limitadora do direito ao recurso que o Código de Processo Penal consagra e viola também o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, no entendimento já defendido.»

1.3 — Notificado desta reclamação, o representante do Ministério Público neste Tribunal apresentou a seguinte *resposta*:

«1.º A presente reclamação é manifestamente improcedente.

2.º Na verdade, a argumentação do reclamante em nada abala a firme corrente jurisprudencial formada acerca da questão suscitada e invocada precisamente como base da decisão reclamada.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2.1 — O reclamante começa por discordar da qualificação da questão de constitucionalidade que constitui objecto do presente recurso como «simples» e, como tal, habilitadora da decisão do recurso por decisão sumária do relator, com os argumentos de que já foi trazida numerosas vezes a este Tribunal, a matéria não seria consensual no Supremo Tribunal de Justiça, respeita a direitos fundamentais, é de especial melindre e colide com a liberdade das pessoas, o que tudo implicaria que a questão fosse qualificada de «complexa».

Resulta, porém, claramente do n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC que se consideram «simples», assim possibilitando a prolação de decisão sumária, entre outras, as questões de constitucionalidade que já foram objecto de anteriores decisões do Tribunal Constitucional, como mani-

festamente ocorre com a questão objecto do presente recurso, sobre a qual já incidiram — sempre, e por unanimidade, no sentido da não inconstitucionalidade da norma em causa — os Acórdãos n.ºs 189/2001, 336/2001, 369/2001, 490/2003 e 616/2005 e ainda as decisões sumárias n.ºs 143/2005 e 209/2005.

A «simplicidade» da questão, por já ter sido anteriormente apreciada pelo Tribunal Constitucional, em nada é afectada pelas circunstâncias de alguns recorrentes continuarem a suscitá-la, de alegadamente persistirem divergências, ao nível da interpretação do direito ordinário, nos tribunais judiciais, ou de a matéria regulada pela norma em causa respeitar a direito fundamental.

Acresce que, como se assinalou na decisão sumária ora reclamada, já no Acórdão n.º 131/2004 se esclareceu que é de qualificar como «simples» uma questão de inconstitucionalidade sempre que da adopção da fundamentação de anteriores decisões do Tribunal Constitucional derive a imposição de uma determinada solução dessa questão, mesmo que nessas decisões não tenham sido especificamente apreciados todos os argumentos aduzidos pelo recorrente.

2.2 — Quanto ao mérito da decisão sumária reclamada, o recorrente continua a insistir em argumentos que respeitam não à conformidade constitucional da interpretação normativa adoptada pela decisão recorrida (única questão de que ao Tribunal Constitucional cabe conhecer) mas à correcção dessa interpretação *face ao direito ordinário*.

Ora, como já se salientou, ao Tribunal Constitucional não compete apreciar a correcção da interpretação do direito ordinário feita pela decisão recorrida, mas tão-só apurar se essa interpretação, que recebe como um *dado* da questão, é, ao não, conforme às normas e princípios constitucionais.

Tudo se passa, pois, como se existisse uma norma legal que, de forma clara e explícita, dissesse que não havia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos das Relações que tivessem confirmado (mesmo que parcialmente, desde que *in melius*) decisão da 1.ª instância, quando o limite máximo da moldura penal dos crimes, individualmente considerados, por que o arguido fora condenado não ultrapassasse 8 anos de prisão. A pergunta sobre se essa norma seria inconstitucional, a resposta do Tribunal Constitucional tem sido — e continua, no presente caso, a ser — negativa, pela elementar razão de que não é constitucionalmente imposto, mesmo em processo penal, um terceiro grau de jurisdição.

O «novo argumento» esgrimido pelo reclamante, assente em hipotéticos comportamentos perversos dos juízes de 1.ª instância, que aplicariam penas de 5 ou 8 anos de prisão menos um dia só para impedir o recurso dos arguidos para o STJ, é claramente irrelevante e impertinente, pois o que determina, na interpretação normativa perfilhada pela decisão recorrida, a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos das relações é a moldura penal abstracta dos crimes, individualmente considerados, cuja condenação foi confirmada na 2.ª instância, e não a pena concretamente aplicada na 1.ª instância; com efeito, o recurso seria admissível se a pena máxima aplicável a qualquer um dos crimes por que o arguido foi condenado fosse igual ou superior a 8 anos de prisão, independentemente da pena concreta cominada na 1.ª instância e na Relação.

3 — Em face do exposto, acordam em indeferir a presente reclamação.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Aviso n.º 1824/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho reitoral de 17 de Outubro de 2005, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* concurso interno de acesso geral com vista ao preenchimento de quatro lugares na categoria de assessor, da carreira de tecnólogo educativo, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta.

2 — Bolsa de emprego público — o presente aviso será inscrito (registado) na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

3 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão

profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

4 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o preenchimento das vagas acima mencionadas, caducando com o seu preenchimento.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 269/89, de 18 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.
Despacho n.º 12 646/2005, de 17 de Maio.

6 — Conteúdo funcional — compatibiliza as perspectivas e atitudes dos conceptores de conteúdo, a incluir em materiais didácticos, com as do pessoal de realização e execução das acções de mediação. Para esse fim deve dominar as linguagens dos média, *scripto*, áudio, vídeo e informática, seleccionando de entre estas as mais adequadas aos objectivos, conteúdos e regimes de aprendizagem das populações alvo a que se destinam.

Traduz nestas linguagens os conteúdos a mediatizar, seleccionando as formas e ritmos de expressão mais adequados a cada uma.

Avalia todos os produtos elaborados sob o ponto de vista da correcção técnica e eficácia pedagógica, sugerindo melhorias para as correspondentes versões finais.

7 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 26 de Outubro, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e demais regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nas instalações da Universidade Aberta, em Lisboa.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos gerais — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

9.2 — Requisitos especiais — ser técnico superior principal da carreira de tecnólogo educativo, com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, ou de entre docentes habilitados com o grau de mestrado em Tecnologia Educativa ou habilitação formal pós-graduada considerada equivalente, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 269/89, de 18 de Agosto.

9.2.1 — A falta de classificação de serviço, em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura, poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o mesmo requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

10 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Avaliação curricular (*AC*) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área de actividade para a qual o concurso é aberto e, se o júri assim o entender, a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10.2 — Entrevista profissional de selecção (*E*) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;

- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

10.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

10.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

10.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada, em que a classificação será a que resultar da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2AC + E}{3}$$

em que:

AC = avaliação curricular;
E = entrevista.

10.4 — O ordenamento e classificação final dos candidatos resultará da aplicação dos referidos métodos de selecção, expressos numa escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

10.5 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à reitora da Universidade Aberta, solicitando admissão ao concurso, e entregue pessoalmente no Núcleo de Pessoal, sito na Rua da Escola Politécnica, 147, 1269-001 Lisboa, dentro do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

11.1 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sobre os requisitos gerais de provimento em funções públicas, a qual dispensa a apresentação dos documentos comprovativos da sua posse;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados;
- g) Identificação do concurso;
- h) Data e assinatura.

12 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e devidamente assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar, em conformidade com a alínea c) do n.º 11.1, com indicação da entidade que os promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração passada pelo serviço de origem, devidamente assinada e autenticada, donde constem a categoria que possui, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço dos últimos três ou cinco anos, consoante estas sejam de *Muito bom* ou *bom*;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Declaração pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam, passada pelo superior hierárquico.

13 — Os candidatos pertencentes ao quadro desta Universidade são dispensados da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b), c) e e) do número anterior, no caso de estes constarem

dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento.

14 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do presente concurso e demais elementos julgados necessários para esclarecimento dos interessados serão afixados junto do Núcleo de Pessoal desta instituição, onde poderão ser consultados, dentro das horas normais de expediente, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — Constituição do júri:

Presidente — Mestre Isabel Maria Castanheira da Silva Baptista Ribeiro, assessora (carreira de tecnólogo educativo), coordenadora da UMTÉ.

Vogais efectivos:

- 1.º Mestre Helena Maria Feijóo Leão Rolão Gonçalves, assessora principal (carreira de tecnólogo educativo).
- 2.º Mestre Maria de Fátima Ferreira da Silva, assessora (carreira técnica superior).

Vogais suplentes:

- 1.º Mestre Isabel Alexandra da Silva Rego dos Santos, assessora (carreira técnica superior).
- 2.º Licenciada Maria Lisete da Silveira Tavares, assessora principal (carreira técnica superior).

18.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo e nas faltas e impedimentos deste pelo vogal nomeado imediatamente a seguir.

10 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 3333/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 17 de Janeiro do corrente ano:

Doutora Luísa Maria Porto Ferreira da Silva, professora auxiliar de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 16 a 18 de Fevereiro de 2006.

19 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 3334/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 17 de Janeiro do corrente ano:

Doutora Maria Alexandra Saramago Castelo Branco Trindade Gago da Câmara, professora auxiliar com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 2 a 5 de Fevereiro de 2006.

19 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 3335/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Janeiro de 2006, foi autorizado o contrato de bolsa de investigação de Virginie Anne Riou, com o montante mensal de € 1129,08, pelo período de 18 meses, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2006, pelo Projecto Proid 129.

24 de Janeiro de 2006. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 131/2006. — Por despacho de 18 de Janeiro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre José Luís Nunes do Carmo, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — prorrogado o res-

pectivo contrato até à realização das provas de doutoramento, a partir de 14 de Janeiro de 2006.

23 de Janeiro de 2006. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 132/2006. — Por despacho de 23 de Janeiro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Maria Filomena dos Santos Sustelo, assistente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a prorrogação do respectivo contrato, por um biénio, com efeitos a partir de 1 de Março de 2006.

24 de Janeiro de 2006. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 3336/2006 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Janeiro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Ana Alexandra Mendonça Seabra da Silva Andrade de Carvalho — nomeada definitivamente professora auxiliar da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 2006.

Relatório final relativo à nomeação definitiva da professora auxiliar Ana Alexandra Mendonça Seabra da Silva Andrade de Carvalho.

O conselho científico da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, em reunião restrita n.º 33, de 11 de Janeiro de 2006, e com base nos pareceres fundamentados emitidos pelas Prof.^{as} Doutororas Cristina Maria da Silva Robalo Cordeiro e Cristina Filomena de Almeida Ribeiro, professoras catedráticas da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, respectivamente, considera que a actividade científica e pedagógica desenvolvida pela Doutora Ana Alexandra Mendonça Seabra da Silva Andrade de Carvalho satisfaz os requisitos previstos no artigo 20.º do ECDU, pelo que foi aprovada por unanimidade a nomeação definitiva, como professora auxiliar na Universidade do Algarve.

O Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, *Nuno Gonçalo Viana Pereira Ferreira Bicho*.

23 de Janeiro de 2006. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Reitoria

Despacho n.º 3337/2006 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 17 de Janeiro de 2006, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri referente ao pedido de equivalência de habilitações ao grau de doutor no ramo de Ciências Agrárias, especialidade em Protecção de Plantas, requerida pela licenciada Carla Alexandra Alves Afonso Nunes.

Presidente — Reitor da Universidade do Algarve.

Vogais:

Doutor José Ferreira Pereira Ferraz, professor catedrático da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve.

Doutor Gustavo Nuno Barbosa Nolasco, professor associado com agregação da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve.

Doutora Cristina Luísa Miranda da Silva, professora auxiliar da Escola Superior de Biotecnologia da Universidade Católica Portuguesa.

30 de Janeiro de 2006. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

Serviços Académicos

Aviso n.º 1825/2006 (2.ª série). — Sob proposta dos conselhos directivos da Escola Superior de Educação e da Escola Superior de Saúde e nos termos do n.º 2 do artigo 47.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, aprovada por despacho reitoral de 20 de Dezembro de 2005, a seguir se publica o curso de pós-graduação em Gerontologia (2005-2006):

1 — Número de vagas — 30.

2 — Prazos de candidatura, matrícula e inscrição:

2.1 — Apresentação de candidaturas — de 6 a 20 de Fevereiro de 2006;